

Porto Alegre, 11 de março de 2021.

## **Orientação Técnica IGAM nº 6.016/2021.**

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação jurídica sobre a constitucionalidade do projeto de lei nº 28, de 2021, de iniciativa parlamentar, que altera a redação do inciso IX do art. 130 da lei 5819 e dá outras providências.

A Lei nº 5.819, de 2003, institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Grande e dá outras providências.

II. O ponto a ser examinado é a regularidade do exercício da iniciativa para deflagrar “o processo legislativo relativo a matéria, uma vez, no que respeita ao aspecto material, não há dúvida quanto a competência legislativa municipal para dispor sobre o tema, que, à toda evidência, se insere no conceito de interesse local, do qual trata o art. 30, I, da CF/88.

Nesse sentido, cumpre observar que o sistema de repartição de competências da Constituição brasileira assinala que existem algumas matérias que possuem indicação de autoria, sendo que, nesse caso, somente quem é autorizado pode propor os respectivos projetos de lei.

Nesse contexto, tem-se que as matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo constam expressamente do disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo o STF consolidado entendimento, em julgamento com repercussão geral, no sentido que, nesses casos, e somente nesses casos, não pode o parlamentar ser autor de projeto de lei.

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que

---

trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Fonte: site do STF

Com base nisso, cabe esclarecer que o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, somente não é possível quando o conteúdo proposto interfira no funcionamento do Poder Executivo, crie ou extinga órgãos públicos, disponha sobre normas relacionadas ao servidor público ou altere a funcionalidade de serviços públicos.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não inovou com o julgamento do Tema nº 917, isto é, não trouxe nova tese, mas, tão somente, veio a consolidar entendimento que já vinha sendo firmado naquela e nas demais Cortes de Justiça do país.

Feito o necessário aporte técnico jurídico acerca da reserva de iniciativa na deflagração do processo legislativo municipal, observa-se que o projeto de lei telado, ao pretender alterar dispositivo da lei Municipal que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Grande e dá outras providências, extrapola o limite do exercício típico da função legislativa da qual está investido o vereador como membro da Câmara Municipal, adentrando em seara da competência privativa do Prefeito, razão pela qual tem-se por inviável juridicamente seu objeto.

Nesse sentido, veja-se pontual jurisprudência do TJRS, que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre o regime jurídico de servidores municipais:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 4.882/2019. REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. Caso em que a lei municipal, de iniciativa parlamentar, ao promover a redução da carga horária de diversos cargos do Executivo Municipal, assim como a alteração do padrão de vencimento especificamente do cargo de motorista, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor a respeito do regime jurídico e da remuneração de seus servidores, resultando em afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083133546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 30-04-2020)

III. Face ao exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido

---

The logo for IGAM, featuring the letters "IGAM" in a bold, black, sans-serif font. A registered trademark symbol (®) is located to the upper right of the letter "M". The text is centered horizontally and is partially enclosed by a light gray, curved, brush-like graphic element that arches over the top and under the bottom of the letters.

à análise (PLV 028/2021), visto que pretende dispor acerca do regime jurídico único dos servidores municipais, matéria da competência privativa do Prefeito.

A medida poderá ser sugerida ao Prefeito, mediante indicação, observado o regramento regimental de regência.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "EVERTON MENEZES PAIM", is written over the typed name and extends upwards into the text above.

**EVERTON MENEZES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446